



PARECER PRÉVIO Nº 008/99

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém **com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício de 1998.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Valença**, relativa ao exercício financeiro de 1998, foi remetida a este Tribunal dentro do prazo, de acordo com o que estabelece o art. 8º da Resolução TCM nº 220/92.

Esteve a cargo da 17ª Inspeção Regional, sediada na cidade de Valença, a responsabilidade pelo acompanhamento mensal da execução orçamentária e gestão econômica financeira e patrimonial destas contas, tendo, naquela oportunidade, apontado falhas e irregularidades, as quais, uma vez conhecidas pelo responsável foram sanadas em parte.

O Resultado dos exames realizados pela Inspeção encontra-se no Relatório Anual as fls. 207/210.

Na sede deste Tribunal, coube à Coordenadoria de Controle Externo a efetivação dos exames técnicos, consubstanciados nos relatórios de fls. 214/215 e 216/217, onde foram apontadas falhas, as quais havia necessidade de esclarecimentos.

Procedeu-se ao sorteio de Relator em 03/08/99, sendo, a seguir os autos convertidos em diligência externa. No prazo deferido em Edital, o gestor, através do processo TCM nº 10.157/99, prestou justificativas sobre as imperfeições apontadas pelos Técnicos deste Tribunal, descaracterizando parte delas, permanecendo outras que justificam as seguintes ressalvas:

Houve descumprimento da Resolução TCM nº 220/92, uma vez que os pagamentos em valores superiores a 100 UFIR's não foram realizados através de cheques nominais, tendo havido a manutenção de saldo elevado em Caixa. Como sabido, o art. 164, parágrafo 3º da Lei Maior, determina que as disponibilidades de Caixa devem estar depositadas em Instituições Financeiras. Esta Corte, em consonância com tal disposição e objetivando preservar o cumprimento dos critérios e princípios constitucionais reguladores da aplicação de recursos públicos, disciplinou a matéria, desobservada pela comuna.

Recomenda-se, de outra parte, ao Sr. Prefeito, que promova a execução de cobrança judicial dos valores inscritos na dívida ativa municipal, referentes aos



subsídios recebidos a maior pelos Srs. Vereadores, nos exercícios de 1990 a 1992, 1994 e 1995.

De igual sorte, deve executar a ação de cobrança do valor correspondente a R\$ 3.125,96, inscrito na dívida ativa municipal, proveniente de ajuda financeira concedida pelo Ex-Presidente da Câmara, Sr. João Cardoso dos Santos, objeto de decisão desta Corte.

Lembramos ao Sr. Prefeito que a cobrança da dívida ativa do município é obrigação do Chefe do Poder Executivo, através dos procuradores da municipalidade, independentemente de autorização expressa da Câmara. Essa dívida tanto pode ser recebida amigavelmente como cobrada em juízo, por ação executiva. Lembramos ainda, que a prescrição de qualquer dívida ativa tributária ocorre em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva nos expressos termos do art. 174, do CTN.

Registre-se, ainda, que a cobrança da dívida ativa municipal é geralmente descuidada pelas Administrações locais, que estimulam, assim, a impontualidade dos contribuintes no recolhimento de seus débitos fiscais, debilitando, cada vez mais, a arrecadação da receita, como tem sido assinalado pelos mais autorizados financistas, ao reclamarem mais atenção dos prefeitos para questão de tal relevância. Pode o chefe do poder Executivo vir a ser responsabilizado caso não atenda ao quanto recomendado.

Inscrever na dívida ativa do município o débito de R\$ 2.796,68, relativo a pendências relacionadas aos exercícios de 1994 e 1995, de responsabilidade do vereador Sr. Valdemar Francisco Santos.

Diante do exposto,

RESOLVE :

Emitir Parecer Prévio pela aprovação, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, exercício financeiro de 1998, constantes do processo nº **6328/99**, com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 42, dando-se baixa da responsabilidade do Sr. **Ricardo Silva Moura**.

Cópia desta decisão deve ser remetida ao Prefeito Municipal de Valença.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 31 de agosto de 1999.

Cons. **JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS** – Presidente

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** - Presidente

aas